



VOTO

PROCESSO: 00065.037712/2024-13

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

VOTO-VISTA

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo aeronauta FABIO HENRIQUE ALVES DE LIMA em face da Decisão de Primeira Instância (SEI 11175837), da qual decorreu a aplicação de multa no valor de R\$ 40.479,13 (quarenta mil quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças de piloto do interessado e das habilitações a elas averbadas, a ser aplicada após o trânsito em julgado do presente processo administrativo sancionatório. O processo foi instaurado a partir do Auto de Infração nº 2035.I/2024, lavrado em 05/09/2024, que enquadrou a conduta do interessado no inciso V do artigo 299 da Lei nº 7565, de 19/12/1986, por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas à ANAC.

1.2. A matéria foi submetida à deliberação do Colegiado na 12ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria, realizada nos dias 22 e 23/04/2025, ocasião em que, após a apresentação do Voto do Diretor Relator (SEI 11374474), requisitei vista dos autos.

1.3. Quanto aos aspectos de legalidade, acompanho na íntegra os posicionamentos exarados na Decisão em Primeira Instância e no Voto do Relator. No tocante ao mérito, passo à análise do que importa às razões de decidir.

1.4. Destaca-se, inicialmente, que cabe a esta Agência promover um ambiente favorável ao cumprimento consciente dos requisitos regulamentares e à criação de mecanismos efetivos para correção de condutas não conformes por parte de regulados. Nesse sentido, inclusive, o processo sancionador da Agência aprimorado nos últimos anos, notadamente no contexto de modelo de regulação mais responsável e menos prescritivo.

1.5. Depreende-se do processo em análise que, durante os anos de 2019 e 2020, o interessado lançou em sua Caderneta Individual de Voo Digital (CIV Digital) 624 horas e 30 minutos de voos irregulares, que se demonstraram incompatíveis com os registros constantes dos dez Diários de Bordo das aeronaves envolvidas. Verificou-se, entre tais voos, registros em CIV de terceiros, incluindo voos de instrução nos quais o interessado figura como instrutor, bem como casos em que os registros foram utilizados para compor requisitos regulamentares, o que consequentemente possibilitou a concessão indevida de licenças e habilitações a outros aeronautas. Ademais, o interessado teria fornecido declarações de instrução contendo informações ideologicamente falsas em nome de alguns aeronautas, as quais foram utilizadas na instrução de processos de certificação de pilotos.

1.6. Ainda que o interessado tenha alegado, durante o curso deste processo, nunca haver efetuado lançamento irregular em sua CIV Digital, tampouco ter atuado como instrutor de voo, pela leitura do Anexo CIV Digital FABIO (SEI 10528507) resta incontrovertido que os voos ali destacados foram efetivamente cadastrados em sua CIV Digital. Ora, tais registros no sistema são de responsabilidade única e exclusiva do aeronauta, tendo sido efetuados mediante uso de senha digital pessoal. Ademais, cabe ao titular a responsabilidade da atualização e conferência das informações constantes em sua caderneta, conforme determinam os parágrafos 61.31 do RBAC 61 e 5.1.6 da IS 61-001:

RBAC 61

61.31 CIV e CIV Digital

(a) Todo titular de uma licença de piloto ou CPA deve registrar na sua CIV suas atividades de voo realizadas em aeronaves e em FSTD qualificados e aprovados pela ANAC.

(...)

(d) É da responsabilidade de cada piloto manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

(...)

5.1.6 A inserção de dados na CIV Digital, seja aquela feita pelo seu titular; seja aquela feita pelas entidades jurídicas regidas pelo RBAC nº 121 e RBAC nº 135, é feita no SACI, sistema online próprio da ANAC, por meio de login e senha individual. A obtenção do acesso ao sistema é disciplinada pela IS nº 00-008. É de inteira responsabilidade da pessoa que possua acesso ao sistema a guarda e sigilo da sua senha, sendo responsável por todas as informações inseridas no sistema por meio do seu login.

1.7. Ainda que se vislumbre a hipótese de repasse a terceiro, de forma pontual, dos dados de cadastro e acesso ao sistema SACI, como alegado pelo recorrente, é de se salientar que o mesmo assumiu total risco pelo uso que se deu de sua CIV Digital. As cópias dos dez Diários de Bordo das aeronaves, acostadas aos autos pela fiscalização, comprovam a incompatibilidade entre os lançamentos realizados e os registros primários desses diários.

1.8. Ademais, as próprias alegações do interessado também corroboram a ocorrência infracional: houve lançamentos irregulares de voos em sua CIV Digital, bem como a apresentação de documentos falsos (declarações de instrução de voo) em seu nome, vinculados a voos lançados em sua CIV Digital, incluindo voos de instrução que nunca ocorreram. Reitera-se que todos esses registros foram efetuados em datas diversas no sistema e mediante acesso com senha pessoal e intransferível. Por óbvio que a comprovação da falsidade de documentos supostamente assinados pelo interessado não tem o condão de afastar a irregularidade na sua apresentação à ANAC, o que confirma a infração a ele imputada.

1.9. Tampouco merece prosperar a alegação do recorrente de que já fora apenado anteriormente pelas infrações aqui apuradas. De fato, foram localizados outros cinco processos sancionadores, todos abordando infrações similares a esta, porém todas relativas a lançamentos diversos, como facilmente se vê na tabela abaixo. Tais processos envolvem voos em cinco aeronaves distintas das dez aeronaves aqui tratadas, ou declarações de voos de instrução envolvendo diferentes candidatos. Essas ocorrências caracterizam infrações autônomas e devem ser apuradas e apenadas nos termos dos regulamentos vigentes. Vejamos:

PAS	Voos/ Aeronaves/ Candidatos envolvidos	Intimação do interessado	Decisão
00065.058385/2019-68	6 voos registrados na CIV em 25/09/19, totalizando 11h12min de voos fraudados. PR-JEE	24/10/19	Arquivado (bis in idem - PAS 00065.058387/2019-57)
00065.058387/2019-57	Declaração de instrução (apresentada em 25/09/2019) 6 voos PR-JEE Aluno beneficiado em 2019: Weldad	24/10/19	28/07/21: manteve a DCI: Multa R\$ 2.800,00 + Suspensão PCM por 90 dias.
00065.008854/2020-31	151 voos registrados na CIV em 2019 e em 2020 (em 27/01/19; 18/09/19; 20/09/19; 07/10/19; 08/10/19; 14/10/19; 22/10/19, 07/01/20 e 13/01/20), totalizando 301h 44min de voos fraudados. PT-NMJ, PT-DME, PR-TAW e PT-RPE.	10/03/20 (consulta direta)	05/06/23: DC2: Multa R\$ 34.406,98. (Desconsiderou suspensão, por já ter sido aplicada em 00065.017932/2020-99).
00065.017932/2020-99	Declaração de instrução (apresentada em 29/10/2019) 6 voos PT-RPE Aluna beneficiada em 2019: Bárbara	04/08/20	11/06/21: DCI: Multa R\$ 1.600,00 + Suspensão por 40 dias.
00065.028185/2020-14	Declaração de instrução (apresentada em 14/10/2019) 6 voos PT-DME Aluno beneficiado em 2019: Wallison	26/10/20 (consulta direta)	07/12/21: DCI: Multa R\$ 1.600,00. (Desconsiderou suspensão, por já ter sido aplicada em 00065.017932/2020-99).
00065.037712/2024-13 (ATUAL)	209 voos registrados na CIV em 2019 e 2020 (em 27/01/19; 28/07/19; 05/08/19; 10/09/19; 18/09/19;	20/11/24 (consulta direta)	05/03/2025: DCI: Multa 40.479,13 + Cassação.

<p>20/09/19; 25/09/19; 02/10/19; 07/10/19; 08/10/19; 14/10/19; 22/10/19; 07/01/20; 13/01/19; 09/02/20 e 10/02/20), totalizando 624h30min de voos fraudados. PR-FVA, PR-BIB, PP-VCF, PR-RQL, PT-KYB, PT-VKI, PT-KEM, PP-GED, PT-IGP e PR-NBI. Alunos beneficiados em 2019: Cristian, Felipe e Jardel.</p>	
---	--

1.10. O que de fato se observa é que durante todo esse período, desde as primeiras autuações do interessado que abordavam infrações similares – PAS 00065.058385/2019-68 e 00065.058387/2019-57), com intimações datadas de 24/10/2019, PAS 00065.008854/2020-31, com intimação datada de 10/03/2020, PAS 00065.017932/2020-99, com intimação datada de 04/08/2020 e PAS 00065.028185/2020-14, com intimação datada de 26/10/2020 - o instrutor não tomou qualquer providência efetiva junto a esta Agência no sentido de evitar novas irregularidades praticadas com o uso de seu *login* e senha no sistema.

1.11. De qualquer forma, a responsabilidade por todas as informações inseridas no sistema da ANAC por meio do *login* recai sobre o titular.

1.12. Por fim, cabe esclarecer que os lançamentos dos voos em CIV Digital independem do aeronauta estar habilitado e com prerrogativas válidas para as operações registradas. Trata-se de informações apresentadas à ANAC como verdadeiras, passíveis de auditoria a qualquer tempo, como ocorreu no presente caso ao se verificar e constatar irregularidades. Desta feita, a última alegação apresentada de que o sistema aceitou lançamentos de voos ainda que estivesse o piloto com o CMA inválido não afastam a infração pela informação falsa apresentada à Agência.

1.13. Assim, restou demonstrado que as condutas praticadas pelo aeronauta são graves o suficiente para ensejar a aplicação das sanções de multa e cassação de suas licenças e habilitações, uma vez que o presente caso apresenta contornos severos, já que o autuado permitiu que várias das horas fraudadas tenham sido cadastradas em sua CIV Digital sob a função de instrutor.

1.14. No caso concreto, a penalidade de cassação das licenças e habilitações do recorrente se revela proporcional à gravidade dos fatos apurados. Repiso que se trata de fraude reiterada, praticada em sistema declaratório cujo funcionamento depende essencialmente da boa-fé e da confiança institucional entre regulador e regulado. Ademais, o uso indevido da função de instrutor de voo agrava sensivelmente a conduta, afrontando princípios fundamentais que regem a aviação civil, como a cultura justa e a responsabilidade individual consciente. Em um ambiente regulatório que busca ser cada vez mais responsável e orientado à promoção da conformidade, a integridade dos registros e a confiança na atuação dos instrutores são pilares inegociáveis. Comprometer tais fundamentos equivale a enfraquecer os alicerces do próprio sistema de segurança operacional, o que justifica, com a devida proporcionalidade, a aplicação da sanção de cassação.

1.15. Nesse contexto, é oportuno reiterar a relevância do papel do instrutor de voo. Trata-se de profissional aprovado pela ANAC para ministrar instruções teóricas ou práticas com o objetivo de treinar pilotos em formação, o que demanda maiores conhecimentos e responsabilidades, não lhe sendo cabível alegar isoladamente mero descuido quando já dispunha de licença anterior para aviação particular (desde 2014) ou para aviação comercial (desde 2015). O uso indevido dos dados pessoais de um instrutor de voo tem um grande potencial de gerar graves danos ao racional regulatório da Agência, baseado na relação de confiança entre a Administração Pública e administrado. Ser detentor desta habilitação requer zelo e estado de permanente vigilância dos registros na CIV Digital do piloto, o que, de fato, não foi uma aptidão demonstrada pelo recorrente.

1.16. Portanto, com a devida vênia, divirjo do Diretor-Relator (Voto SEI 11374474). Entretanto, entendo caber reforma parcial da Decisão de Primeira Instância (SEI 11175837) especificamente no que toca a multa pecuniária ali aplicada. Considerando os seis processos sancionadores instaurados em face do recorrente, entendo que a penalidade de multa deve refletir o quantitativo total de horas de voo irregulares neles constatadas, conforme dosimetria determinada por esta Diretoria Colegiada, exarada à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) por ocasião da deliberação do processo nº 00065.011918/2022-43, que consigna que o cálculo da multa para casos de fraude no lançamento de voos em CIV deve utilizar a fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 e a quantidade de ocorrências deve ser dada pelo número de horas fraudadas dividido por três ($h/3$), arredondando-se para o próximo número natural. Tal diretriz visa a aplicação de penalidade pecuniária dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao aplicar redutor à quantidade

de infrações a ser considerada, que passa à terça parte do que seria normalmente aplicado, a saber, do quantitativo total de horas fraudadas.

1.17. Portanto, de um total de 937 horas e 26 min de voos fraudados, devem ser consideradas 313 (trezentas e treze) ocorrências. Considerando, ainda, a aplicação da circunstância atenuante estabelecida no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), teríamos uma multa total no valor de R\$ 49.537,06 (quarenta e nove mil quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos). Dado que dos cinco PAS instaurados em 2019 e em 2020 em face do recorrente já resultou a aplicação de multas no montante de R\$ 40.406,98 (quarenta mil quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), resta a necessidade de aplicação de multa residual no valor de R\$ 9.130,08 (nove mil cento e trinta reais e oito centavos) em face do recorrente.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado (SEI 11267891) e, no mérito, por **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão em Primeira Instância (SEI 11175837) exclusivamente quanto à **multa, reduzindo-a para R\$ 9.130,08 (nove mil cento e trinta reais e oito centavos)**.

2.2. Sendo este o posicionamento do Colegiado, encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pinto de Miranda, Diretor, Substituto**, em 06/05/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11456219** e o código CRC **FAE4326D**.